

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ
DE DIREITO DA CÍVEL DE ARAPOTI/PR.**

**LUCIANO DE TAL
E
THERESA DE TAL**

brasileiros, casados, portadores do CPF sob nº. _____.109-34 e _____.129-20, endereço nesta cidade de Londrina, à Rua _____, por seu advogado adiante assinado, instrumento de mandato em anexo – DOC.01 – vem com o devido respeito promover a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA SERVIDÃO**, contra a **EMPRESA _____**, entidade jurídica com sede na cidade de Curitiba, à Endereço: Rua _____ – 2o andar CEP 80420-210 Centro Curitiba/PR, aduzindo para tanto o que a seguir passa a explicitar:

1: O LEGÍTIMO DIREITO DOMINIAL:

1.1: Os Autores, em decorrência do registro nº 2, junto à matrícula nº _____, 3 junto à matrícula nº _____ e 1 junto à matrícula nº _____ – DOC. 02, 03 E 04 – tornaram legítimos proprietários dos seguintes imóveis que passou a constituir a denominada FAZENDA ____:

MATRÍCULA Nº. ____:

“Uma área de terras rurais com 13,375 alqueires iguais a 33,239 hectares, localizada no bairro caractuva, Município e Comarca de Arapoti-Pr”

MATRÍCULA Nº. ____

“Uma parte de terras rurais, com área de 14,50 alqueires ou 35,09 hectares, situada no lugar denominado Ribeirão do café, neste Município e comarca de Arapoti-Pr”

MATRÍCULA Nº. ____

“Uma parte de terras rurais da subdivisão da fazenda galiléia medindo 102,40 alqueires paulistas ou sejam 2.478,080,00 m², situada no lugar denominado Ribeirão café, Município de Arapoti, desta Comarca”

1.2: Os demais dados, como divisas e confrontações, proprietários anteriores e etc., encontram-se inseridos nas referidas matrículas.

1.3: A primeira e segunda áreas foram adquiridas em 24 de novembro de 1999, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada à fls. 118/119 do Livro nº 0093-E das Notas da Tabeliã, _____, da cidade de _____ - Pr.

A terceira área foi adquirida em 22 de dezembro de 1987, às fls. 248 do livro nº 531, do _____º Tabelionato de _____, tudo conforme consta dos registros das referidas matrículas, e embora dispensável, com cópia das escrituras nesta oportunidade. – DOC. 05 e 06 -

2: A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E SERVIDÃO:

2.1: Os Autores detendo a posse mansa e pacífica de suas terras, vêm explorando-a continuamente e tem projeto de reflorestamento a ser desencadeado no local, por meio de arrendamento a empresa KLABIM, conforme documento anexo. –DOC.07-

2.2: No entanto, embora convivendo diariamente com as torres de transmissão elétrica de alta e baixa voltagem e suas linhas aéreas que cortam toda a fazenda em toda sua extensão, somente agora se deu conta do enorme prejuízo que tal desapropriação indireta (pelas torres encravadas) e

servidão de passagem destas últimas lhes proporcionaram, sem qualquer indenização.

Essa estrutura de alta tensão tem da numeração de 64 até 70, e é denominada de Figueira-Jaguariaíva, operando em 230.000 Volts, atravessando a área citada em pelo menos 3.000,00 metros de extensão.

2.3: Com efeito, nenhuma compensação ou indenização houve no interstício das instalações dessas torres e linhas, até o presente momento, nem para os proprietários anteriores, tão pouco para os Autores, fazendo jus a isso já que é inegável que a existência deste aparato em toda extensão da área, restringe o seu uso normal, além de desvalorizar significativamente o seu preço de mercado.

3: Questões Legais:

3.1: A comprovação de que pela área mencionada passa a citada transmissão de linhas elétricas pode ser verificada pela correspondência em anexo, da lavra do **Superintendente de Meio Ambiente e Fundiários-SMA**, - DOC. 08 - órgão da própria EMPRESA ____, Sr. FULANO ____, que respondendo a uma consulta formulada pelo Autor, a respeito da área de segurança e preservação, exatamente no que se refere à indisponibilidade pelo seu proprietário, assim responder:

“Reportamo”-nos à sua correspondência e, epígrafe para informar, que após análise técnica da topografia do terreno na Fazenda Galiléia situada no lugar denominado Caratuva, Município de Arapoti, conforme mencionado em sua correspondência, bem como considerando a plantação a ser realizada sobre a referida área, e a potência da linha de transmissão que passa sobre esse imóvel, a largura da faixa de segurança necessária é de 60 metros, ou seja, 30 metros para cada lado, considerando o eixo da linha de transmissão.

3.2: Esta utilização denomina-se **servidão administrativa**, que segundo ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, na sua obra Direito Administrativo (Ed. Atlas, 7 edição, pg. 125), é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.

3.3: Não há como negar-se que, após o apossamento da área correspondente à servidão, os proprietários ficaram privados de usufruir exatamente aquilo que então lhes foi suprimidos, de forma que o imóvel já não mais apresenta, em termos de utilidade para os seus proprietários, as características que anteriormente ostentava. Como se sabe, essa servidão acarreta a um só tempo, em geral, duas ordens de restrição ao domínio do imóvel: a primeira, verdadeira expropriação da propriedade quanto ao local em que se situa a base da

torre de sustentação das linhas de transmissão de energia; a segunda, a permanência aérea dessas linhas ao longo da sua passagem, tolhendo parcialmente o exercício do domínio, que fica restrito quanto a edificações e ao plantio de árvores até determinada altura e obediência à permanência de área de segurança, sem qualquer utilização, bem como sujeito aos notórios inconvenientes proporcionados pela energia presente no local, com possibilidade de prejuízos efetivos.

3.4: Em ambas as situações cabe a indenização pela indisponibilidade da área, inclusive com incidência dos juros compensatórios e moratórios.

Por outro lado, mesmo aqui onde o Direito é construído e interpretado pela vertente Ibérica, como acentua Dalmo de Abreu Dallari, *"O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Mas essa finalidade foi atribuída à sociedade humana no seu todo, não há diferença entre ela e o Estado? Na verdade, existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca 'o bem comum de um certo povo, situado em determinado território'."* (Elementos de Teoria Geral do Estado, 1995)

O eventual cotejo dos discursos que apontam 'fundamentos' e 'finalidades' diferenciadas quanto à obra deixará claro a característica deste caso de desapropriação: a Copel não expropria os bens para si, mas para que seja transferido para particular que atuará visando às vantagens de um mercado consumidor (fregueses e lucros) e não específica, direta e exclusivamente o bem comum. Em última instância, o quadro não é o de pura supremacia do Interesse público sobre o privado, mas de coincidência entre interesses privados iguais, sob a coordenação do Poder Público. A interpretação na norma que orienta a solução do conflito - 'justa indenização' - há de ser feita sob este paradigma, cuidando-se para que 'ninguém enriqueça a custa alheia': nem o expropriado, nem o particular que irá auferir lucro com a utilização da energia que invadiu parcialmente a propriedade particular, reduzindo-a em extensão e utilidade real e potencial.

4: juros compensatórios:

4.1: Predomina o entendimento de que na servidão, os juros compensatórios são devidos, tomando-se por base o preço da avaliação (Ac. n 101109, 4 CC, TJPR, relator Des. Accacio Cambi). Com proficiência, ao tratar do cabimento dos juros compensatórios nas servidões, elucidou o eminente Desembargador Pacheco Rocha, no acórdão n 12.572, da 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça: *“Estes são efetivamente devidos, porquanto destinados a indenizar o proprietário pela antecipada perda do jus fruendi sobre a área*

desapropriada ou desapossada, o que tem incidência também na servidão administrativa.”

Esse, aliás, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Sumula nº. 56, com o seguinte enunciado:

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação do uso da propriedade.

Ainda, no mesmo sentido:

SERVIDAO - SERVIDAO DE PASSAGEM DE CONDUTOS ELETRICOS - VALOR DA TERRA NUA - JUROS COMPENSATORIOS - FIXACAO DO PERCENTUAL DA INDENIZACAO DE 30% - PRETENSAO DA COPEL EM VER REDUZIDO O PERCENTUAL EM 20%, A EXCLUSAO DOS JUROS COMPENSATORIOS. Na desapropriação de imóvel explorado economicamente com cultura de cereais, para servidão aérea de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, é justo, como indenização, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de desvalorização. Incidem os juros compensatórios, na desapropriação, pela servidão de passagem perpetua de linha aérea, face o prejuízo patrimonial. Apelo provido (Ac. 8467, 2 CC, relator Des. Negi Calixto).

4.2: Assim, com a servidão de passagem de cabos condutores de energia elétrica, ha limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios em obediência, inclusive, ao principio constitucional de justa indenização, máxime no caso, que as áreas atingidas são produtivas e indicadas ao reflorestamento). Tais juros compensatórios, visam à remuneração do proprietário do bem ocupado pelo Poder Publico, pelo seu uso, enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica mediante o pagamento da indenização (indenização previa) a teor da norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

4: Requerimento:

DIANTE DE TODO EXPOSTO REQUER:

A: A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal a fim de que venha no prazo de quinze dias contestar os termos da presente medida, pena de confissão e revelia;

B: Ao final, seja a empresa Ré condenada a pagar aos Autores a indenização pela

desapropriação indireta e servidão decorrente, das torres das linhas de transmissão que passam por toda a área descrita nesta petição, cujo montante da metragem será levantado através de perícia, assim considerado, com relação às linhas, 60 (sessenta metros) a partir do eixo de transmissão, ou mais, se eventualmente ficar comprovado esta necessidade, com preço de mercado por ocasião deste levantamento.

C: Seja a Requerida condenada ao pagamento tantos dos juros moratórios, como compensatórios legais, estes desde a data em que a Copel se apossou da área ¹ além da atualização monetária, custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.

¹ [Superior Tribunal de Justiça](#)

ACÓRDÃO: ERESP 100588/SP (199800056440)
252143 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: Por unanimidade, receber os embargos.

DATA DA DECISÃO: 09/12/1998

ORGÃO JULGADOR: - PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - **DESAPROPRIAÇÃO** - **JUROS COMPENSATÓRIOS** - CABIMENTO.

Não há como comprovar a divergência se a matéria não pode ser revista no especial, por se tratar de questão de fato, nos termos da Súmula nº 07 STJ.

Em **desapropriação** são cabíveis os **juros compensatórios** desde a época em que o proprietário foi impedido de usar e gozar do direito inerente ao imóvel.

Embargos parcialmente conhecidos e recebidos.

D: O benefício do artigo 172 se necessário, além ainda de protestar por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, perícia para demonstrar a extensão da área desapropriada e utilizada pela servidão, bem como o atual preço da área indisponibilizada.

E: Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais para efeitos meramente fiscais).

Pede Deferimento

Londrina, 17 de maio de 2006

Marcos Leate - Guilherme Régio Pegoraro - Ivan Pegoraro

]